



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021/SRP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CTHT BRASIL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 35.651.632/0001-08, já qualificada nos Autos em questão vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar **RECURSO** contra aceitação de proposta pela pregoeira, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020/CPL da Empresa VM RIBEIRO - ME, pelo não atendimento das especificações da Qualificação Técnica da proposta declarada vencedora**, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.**

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos concernente as exigências do presente processo de licitação.



II - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr.º. Pregoeiro e Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**, conheça o presente Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

O artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, garante o direito a contrarrazões, veja-se:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Edital de Licitação prescreve:

DO DIREITO DE PETICÃO

12. DOS RECURSOS:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio

do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos. **a)** A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

b) Diante da manifestação da intenção de recurso o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

c) Os interessados que porventura queiram ter vista do processo licitatório poderão comparecer à sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Rua Teotônio Vilela, s/n, centro, dentro do horário de atendimento ao público para obtenção da vista processual.

12.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

a) As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Pregoeiro ou enviadas por quaisquer outros meios (fax, correspondência, etc).

12.3. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado a autoridade superior para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital (**item c**).

12.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora dos prazos, subscritos por representantes não habilitados legalmente ou não identificados no processo para responder pelo licitante



III - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, conforme já delimitado no preâmbulo deste, mediante as condições estabelecidas no edital e seus Anexos.”

Na referida sessão o Ilustre Pregoeiro inabilitou a empresa ora Recorrente, mesmo apresentando documentação em conformidade com exigido em Edital, ferindo assim o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV – INTENÇÃO DE RECURSO

Após a sua indevida inabilitação a empresa CTHT BRASIL EIRELI - EPP, manifestou-se pela intenção de recurso por não concordar com a sua inabilitação, *sendo deferida tal intenção, vejamos:*

Chat

23/03/2021 13:39:27 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 26/03/2021 às 12:00, com limite de contrarrazão para 31/03/2021 às 12:00.

23/03/2021 13:38:56 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:56 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0010.

23/03/2021 13:38:54 - Sistema - Intenção: A empresa M DAS GRAÇAS, declara intenção de recurso, tendo em vista que a sua desclassificação, ocorreu a revelia da legislação, pois há um excesso de formalismo no julgamento da presente, restringindo a competitividade só certamente, pois somente duas empresas participaram, minimizando a chance de se obter preços mais vantajosos.

23/03/2021 13:38:54 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0021.

23/03/2021 13:38:52 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:52 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0026.

23/03/2021 13:38:50 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:50 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0030.

23/03/2021 13:38:48 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:48 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0034.

23/03/2021 13:38:45 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:45 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0009.

23/03/2021 13:38:43 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:43 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0041.

23/03/2021 13:38:40 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:40 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0042.

23/03/2021 13:38:38 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.



23/03/2021 13:38:38 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.

23/03/2021 13:38:37 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:37 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.

23/03/2021 13:38:36 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:36 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.

23/03/2021 13:38:35 - Sistema - Intenção: DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, Por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

23/03/2021 13:38:35 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

23/03/2021 13:22:48 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0042.

23/03/2021 13:22:40 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0041.

23/03/2021 13:22:14 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0034.

23/03/2021 13:21:48 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0030.

23/03/2021 13:21:32 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0026.

23/03/2021 13:19:52 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0010.

23/03/2021 13:19:44 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0009.

23/03/2021 13:19:22 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0008.

23/03/2021 13:19:12 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0008.

23/03/2021 13:19:02 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0007.

23/03/2021 13:14:40 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.

23/03/2021 13:12:57 - Sistema - O fornecedor M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0021.

23/03/2021 13:07:35 - Sistema - A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 13:37.

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligencia solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligencia é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligencia, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligencia solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligencia é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligencia, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados



23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados



23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligencia solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligencia é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligencia, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligencia solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligencia é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligencia, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados



23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:09 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados



23/03/2021 13:07:09 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0045 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 499,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0045 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0042 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 130,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0042 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0041 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 120,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0041 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0034 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 89,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0034 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0030 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 155,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0030 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0026 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 179,00.



23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0026 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0022 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0010 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 22,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0010 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0009 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 157,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0009 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0008 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 49,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0008 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O item 0007 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 27,00.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado para o item 0007 pelo pregoeiro.

23/03/2021 13:07:08 - Sistema - O fornecedor cttht brasil eireli foi inabilitado no processo.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0046 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0045 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0044 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0043 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0042 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.



23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0041 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0040 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0039 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0038 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0037 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0036 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0035 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0034 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0033 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0032 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0031 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0030 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0029 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0028 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0027 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0026 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0025 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0024 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.



23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0023 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0021 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0020 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0019 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0018 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0017 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0016 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0015 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0014 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0013 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0012 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0011 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:07 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

23/03/2021 13:06:21 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI com valor unitário de R\$ 20,40.

23/03/2021 13:06:21 - Sistema - (CONT. 1) de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aprofundada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

23/03/2021 13:06:21 - Sistema - Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoado no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação... (CONTINUA)

23/03/2021 13:06:21 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

23/03/2021 12:41:22 - Sistema - Diligências do item 0001 foram anexadas ao processo.

23/03/2021 12:41:20 - F. ctht brasil eireli - Documentação Item 0001: Segue anexo justificativa de não obrigatoriedade.

23/03/2021 10:53:50 - Pregoeiro - Informo a Empresa CTH BRASIL, que os atestados de capacidade técnica apresentados suscitaram dúvidas em relação a execução dos serviços, assim, de forma complementar, com base no artigo 43,



'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, para averiguar a veracidade de documento apresentado, solicito que apresente a(s) nota(s) fiscal(is) e contrato de prestação de serviços que deu origem ao referido atestado apresentado, no prazo de duas horas, sob pena de desclassificação.

23/03/2021 10:52:44 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:52 do dia 23/03/2021.

23/03/2021 10:52:27 - Sistema - Motivo: O fornecedor já enviou proposta readequada

23/03/2021 10:52:27 - Sistema - O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi encerrado pelo pregoeiro.

23/03/2021 10:52:19 - Sistema - Motivo: O fornecedor já enviou proposta readequada

23/03/2021 10:52:19 - Sistema - O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi encerrado pelo pregoeiro.

23/03/2021 10:23:25 - Sistema - O fornecedor ctht brasil eireli enviou uma nova proposta readequada.

23/03/2021 10:03:52 - Sistema - O fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI enviou uma nova proposta readequada.

23/03/2021 10:01:22 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 12:00.

23/03/2021 10:01:03 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor ctht brasil eireli foi definida pelo pregoeiro para 23/03/2021 às 12:00.

23/03/2021 10:00:45 - Sistema - O item 0022 tem como novo arrematante ctht brasil eireli com valor unitário de R\$ 500,00.

23/03/2021 10:00:45 - Sistema - Motivo: A licitante pediu, expressamente, desclassificação do item, dentro do prazo estipulado.

23/03/2021 10:00:45 - Sistema - O fornecedor LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI foi desclassificado para o item 0022 pelo pregoeiro.

23/03/2021 09:53:24 - F. LET S GO TOUR AGE... - Negociação Item 0022: Sr Pregoeiro, pedimos cancelamento do último lance ofertado neste item (22), pois houve um equívoco, e ficou abaixo da nossa margem.

Em resumo o ilustre pregoeiro, aduz na motivação para inabilitação, o seguinte:

Motivo: A licitante CTHT BRASIL EIRELI, resta como inabilitada, vez que fora solicitado que apresentasse documentação complementar ao seu atestado de

capacidade técnica, via diligência no prazo de duas horas arrazoadas no edital de licitação, contudo não o fez, não apresentando contrato de prestação de serviços e nota fiscal, a documentação complementar fora pedida por haver dúvidas acerca do documento de capacidade técnica apresentado, ao qual não foram dirimidas pela licitante, ensejando assim na sua inabilitação. Outrossim, registra-se que as dúvidas iniciaram por não haver CNAE compatível com o objeto licitado nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e nem objeto compatível em seu contrato social, ainda pela empresa emissária do atestado de capacidade técnica ser uma agência de viagens ao qual necessariamente poderia adquirir de forma própria as passagens, além dos quantitativos serem demasiadamente elevados para o período descrito da prestação de serviços. Ademais, a licitante apresentou documento ao qual informa não ser obrigada a apresentar a documentação complementar a seu atestado, assim, por ora, entende-se como uma negativa a diligência solicitada para esclarecer ou complementar a instrução processual, informando que a diligência é legalmente amparada no artigo 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/93 e na alínea a) do item 11.6 do edital, ainda, cabe evidenciar que é vedada a solicitação de nota fiscal diretamente no edital, mas em caso de dúvidas do julgador, cabe dirimir as mesmas via diligência, e fora solicitado nota fiscal e contrato de prestação de serviços e a licitante não apresentou nenhuma das formas, não permitindo sequer uma análise mais aguçada da sua documentação de aptidão técnica e a verdade material da prestação dos serviços informados

V- RAZÕES RECURSAIS

Na data do certame, este ilustre pregoeiro solicitou de Diligência para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica, solicitando a apresentação de notas fiscais.

Ocorre, que a forma de diligência solicitada por este nobre Pregoeiro está equivocada e não condiz com a legislação de Licitações, Instrumento Convocatório do presente certame, e muito menos com o disposto na Legislação, jurisprudências, e demais que tratam do tema.

O Edital aduz:

11 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1 Comprovação de que a contratada forneceu itens compatíveis em características com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.



11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01

(um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I.O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório. A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

Nesse contexto verificamos que o atestado apresentado por esta Licitante está em acordo com o solicitado acima, constando todas as informações necessárias, e ainda, a referida diligencia deveria ser verificada pela equipe do pregão junto ao emissor do mesmo, e não com a apresentação de Notas fiscais.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

a empresa **EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO 53836294249**, inscrita no CNPJ nº 33.146.215/0001-74, situada na Rua Rio Claro, S/N, BAIRRO BEIRA RIO, CEP 68515-000 PARAUAPEBAS/PA, representada neste ato pela sócio administradora a **Sra EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO**, brasileira, empresária, CPF: nº 538.362.942-49, portadora da Cédula de Identidade nº 6111862, PC/PA, ATESTA para os devidos fins que a empresa **CTH BRASIL EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 35.651.632/0001-08, prestou os serviços abaixo relacionados na data de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, a contento:

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE
1	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO CANAÃ DOS CARAJÁS/BELÉM	2100	UNID.
2	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO BELÉM/CANAÃ DOS CARAJÁS	2100	UNID.
3	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO CANAÃ DOS CARAJÁS/BELÉM (LEITO - POLTRONA ESPECIAL)	37	UNID.
4	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO BELÉM/CANAÃ DOS CARAJÁS (LEITO - POLTRONA ESPECIAL)	37	UNID.
5	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO CANAÃ DOS CARAJÁS/TUCURUI	210	UNID.
6	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO TUCURUI/CANAÃ DOS CARAJÁS	210	UNID.
7	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO TUCURUI/TAILÂNDIA	48	UNID.
8	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO TAILÂNDIA/TUCURUI	48	UNID.
9	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO CANAÃ DOS CARAJÁS/MARABÁ	450	UNID.
10	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO MARABÁ/CANAÃ DOS CARAJÁS	450	UNID.
11	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO CANAÃ DOS CARAJÁS/PARAUAPEBAS	720	UNID.
12	PASSAGEM TERRESTRE TRECHO PARAUAPEBAS/CANAÃ DOS CARAJÁS	720	UNID.

Ressaltamos que não há fatos desabonadores da conduta técnica e profissional, estando a contento todos os serviços prestados.

Parauapebas - PA, 25 de janeiro de 2021.

Edielma Araujo da Conceição
EDIELMA ARAUJO DA CONCEIÇÃO 53836294249
 CNPJ nº 33.146.215/0001-74

33.146.215/0001-74
DG TURISMO
 (Edielma Araújo)
 Rua Rio Claro, s/n - Bairro Beira Rio
 CEP: 68.515-000 - Parauapebas/PA

Ademais, por força da lei complementar nº 116/2003 e Decreto nº 403/81, artigo 55, não se há obrigatoriedade e emissão de nota fiscal para os serviços elencados e da forma que foram contratados, podendo ser emitidos tão somente recibos de quitação.

Com referencia ao quantitativo, maior é o quantitativo solicitado pela Prefeitura de Canaã, não sendo fator de inabilitação a venda das passagens nesta quantidade, ademais o regime que a empresa adquirente adota, não é de competência desta julgar, podendo muito bem o órgão licitante realizar as ligações e consultas com o emissor.

Não obstante a toda explanação os tribunais de contas do nosso país vem normatizando no sentido da não obrigatoriedade de apresentações de Notas Fiscais para complementação de Atestados de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes, vejamos:



Acórdão 1224/2015 - Plenário: **É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais** ou contratos que os lastreiem, uma vez que a **relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**

Arrisco-me a dizer que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. **A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.**

No acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013, a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade

dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993".

Recentemente o Acórdão nº 152/19 ao tratar do tema aduziu:

ACÓRDÃO Nº 152/19-Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. **Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica**, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.

Por fim, reitero posicionamento exarado anteriormente, e expressado no Despacho nº 266/18 destes autos, quanto à necessidade de a Administração, quando entender necessária a apresentação da nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica, **justifique-a de maneira bem fundamentada, visto que, à primeira vista, na visão deste Conselheiro, esta não se mostra como dado essencial a atestar a capacidade do participante do certame.**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na**



Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

A Recorrida não deveria ter sido habilitada, tendo em vista que a mesma não atendeu ao disposto no Instrumento Convocatório, descumprindo cláusulas editalícias as quais a Administração Pública se vincula.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação**, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, **a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro



antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Ressaltamos que o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual é um dos princípios bases do pré-requisito para os contratos administrativos, que nada mais são do que as licitação (Lei n. 8.666/93). Porém, vale ressaltar que, há casos que não necessitam de licitações para assim contratarem com a Administração Pública, assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de Direito Administrativo:**

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (ar.t 41 da Lei n. 8.666/93).

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica,

ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do



documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena

de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Dessa forma, não há qualquer razão para se manter a habilitação da ora Recorrida, pois a mesma não cumpriu plenamente os requisitos contidos no Edital, vinculando-se aos mesmos, devendo a Ilustríssima Pregoeira e da Comissão de Licitações da Prefeitura de Canaã dos Carajás – PA, inabilitar a empresa VM RIBEIRO - ME, pelo não atendimento das especificações da Qualificação Técnica da proposta declarada vencedora, respeitando assim todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante todo exposto, tendo em vista todo o lastro legal legislativo comprobatório acima citado, entendemos desnecessária desarrazoada e ilegal a solicitação da apresentação de Notas Fiscais como complementação de comprovação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta Licitante, por não estarem no rol da Lei de Licitações e nem amparado pela doutrina e Jurisprudência que trata do Tema.

Devendo assim ser mantida a classificação da proposta e a habilitação desta nos itens no qual foi vencedora, dando-se prosseguimento no certame, por estarem constando do Atestado de Capacidade Técnica acostado aos Autos todas as informações necessárias para averiguação, bem como está em consonância com a Lei de Licitações e demais consectários legais.

Não obstante, segue anexo documento de comprovação dos serviços prestados.

Sem mais, pede-se e aguarda deferimento.



Parauapebas – PA, 25/03/2021.

CTHT BRASIL

EIRELI:35651632000108

Assinado de forma digital por

CTHT BRASIL

EIRELI:35651632000108

Dados: 2021.03.25 14:17:35 -03'00'

CTHT BRASIL EIRELI - EPP

C.N.P.J Nº 35.651.632/0001-08



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº044/2021-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021/SRP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA.

A empresa **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.895.434/0001-25, localizada na Rua das Orquídeas, 4, lote 14, Parque dos Ipês, Canaã dos Carajás-Pá, por sua Titular a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES**, Empresária, CPF nº 852.434.263-34. vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da sumária desclassificação aplicada por este nobre pregoeiro, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

DA LEGALIDADE DA LICITANTE VENCEDORA

A licitante vencedora cumpriu escorreitamente todos os ditames do processo licitatório, não restando qualquer dúvida de sua lisura.

Vemos no presente caso, transubstanciado na forma turbar a participação da Recorrente no certame, e a irresignação em aceitar o ocorrido.



Trapiche
CURTIS

DOS FATOS OCORRIDOS

Na data de abertura da presente licitação, a ora Recorrente fora desclassificada com o argumento de que a proposta apresentada lhe identificava, o que é inverídico, **haja vista que a marca colocada só poderia ser identificada como nome fantasia quando se abrisse a vista da documentação de habilitação. não sendo assim fator para que se decidisse sumariamente pela exclusão do certame.**

O edital de licitação prescreve:

Item 6.3, c) Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços, vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta.

Ocorre que conforme já delimitado no presente não houve uma identificação da empresa e sim a marca que a mesma utiliza para suas vendas é o nome fantasia da empresa, sendo assim incabível a apresentação de outra marca que não fosse a sua usual.

Há o disposto em edita ainda:

h) No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, caberia o ilustre pregoeiro prosseguir com a participação da empresa e solicitar esclarecimentos acerca da marca apresentada, e não arbitrariamente desclassificara proposta por suposições de que se estaria identificando a licitante no certame, pois reiteramos a marca utilizada pela empresa é o nome fantasia da mesma, não podendo assim onerar com outra marca, para meramente não ser desclassificada do presente certame.

Sabemos que as normas disciplinadoras dos certames licitatórios são no sentido de ampliar a disputa e a competitividade, procurando assim a proposta mais vantajosa para a administração, vejamos o edital:

21.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme já ressaltamos acima, a marca que é utilizada pela empresa é o mesmo nome fantasia, inclusive em todas as divulgações é utilizada para as vendas o folder abaixo:



Uma boa viagem começa com uma boa escolha.
o mundo tá cheio de lugares incríveis e te levamos até eles

Trapiche
agência de turismo

(94) 99177-6864
(94) 98123-4413
trapicheturismo@gmail.com

Nossos Serviços
Aérea - Terrestre - Ferroviário - Cruzeiros - Aluguel de Carros

A definição do que seria tido como marca não é dada pelo edital, pois quem define o que é marca é a legislação, no caso a Lei de Propriedade Industrial em seu artigo 123 o que é tido como marca, assim o edital não precisa dispor o que é fato notório determinado por lei e nem dispor ao contrário.

O nome fantasia é uma denominação pela qual a empresa é vulgarmente conhecida. Traçando o mesmo paralelo com uma pessoa, o nome fantasia seria o apelido pelo qual ela é amplamente conhecida. A empresa de razão social "XYZ Comércio Ltda." pode ser conhecida como "XYZ", por exemplo. O nome fantasia pode estar identificado A marca é a identificação de um produto ou um serviço. A marca deve ser um sinal visualmente perceptível, ou seja, sons ou aromas não podem ser marcas. **É comum que a marca se confunda com o nome fantasia, pois uma empresa pode registrar como marca o nome que utiliza em sua fachada, por exemplo. Dependendo o ramo de negócio, uma empresa pode ter inúmeras marcas que identificam diferentes produtos.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Neste sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho: **"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à probidade administrativa."**



Trapiche

A Lei 10.520 em seu art. 4º VII que reza : "aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**"

Vincular a proposta a uma marca é praxe nas licitações não só admissível, como recomendado a ser feito nos editais, pois sem tais informações é impossível a Administração a garantia da qualidade do produto e até mesmo a ciência se este atende aos requisitos do ato convocatório.

A respeito, pondera Jessé Torres Pereira Júnior:

"A regra da proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar. Nenhuma a vedação na lei a tal respeito. A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76)"
(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 6ª ed., 2003, p. 134).

A regra é que os licitantes estão vinculados às propostas escritas apresentadas, não podendo mais alterá-las, a partir da abertura da sessão do pregão eletrônico. A proposta escrita, enviada posteriormente pelo vencedor deve expressar exatamente aquilo que foi cadastrado no sistema, pois é com base nas informações cadastradas que se dá a avaliação do pregoeiro. Esse procedimento é indispensável para assegurar a seriedade e a firmeza das propostas levadas ao certame.

Tal assertiva pauta-se no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/02, que estabelece a regra de que, no pregão, a regularidade das propostas no que tange aos requisitos mínimos estabelecidos no edital para o objeto licitado deve ser avaliada antes da etapa de lances. Com isso, somente participam da etapa competitiva do pregão os licitantes que ofertam soluções capazes de atender à demanda da Administração.

Ainda, vale citar o art. 427, do Código Civil e o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dos quais retira-se que a proposta elaborada pelo licitante possui força vinculatória, e

que a sua alteração e/ou entrega de bem diferente daquela, em regra, é vedada. Portanto, o particular vencedor do certame vincula-se a fornecer o objeto de modelo e marca indicados na proposta. Apenas em situações bastante excepcionais é que se admite que o particular forneça à Administração bens com características (marca e/ou modelo) distintas daquelas originalmente indicadas em sua proposta.

Sendo assim se reforça de que não há possibilidade de se aceitar mar diversa, tendo em vista que a marca utilizada pela Recorrente é a apresentada, não tendo assim que se falar em identificação da licitante, e sim deverá ser reavaliada a decisão para que se haja a possibilidade de disputa em igualdade.

DOS REQUERIMENTOS.

Ante a todo o exposto, requer:

1. A procedência dos pedidos recursais.
2. A reconsideração da decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro, permanecendo a empresa **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** em seu pleno direito de participar da fase de lances, para tal, deverá ser anulada as demais etapas dando o direito de participação igualitária a mesma.
3. Caso não seja o entendimento que o presente seja encaminhado para as autoridades superiores.

Termos nos quais, pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 25 de março de 2021.

M DAS GRACAS SILVA
PEREIRA RODRIGUES
EIRELI:19895434000125

Assinado de forma digital por M
DAS GRACAS SILVA PEREIRA
RODRIGUES EIRELI:19895434000125
Dados: 2021.03.26 09:35:49 -03'00'

M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI

CNPJ nº 19.895.434/0001-25

Maria das Graças Silva P. Rodrigues



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2021-FMAS-CPL

PREGÃO Nº 024/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA.

LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ **40.136.433/0001-93**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º do Art.109 da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.



DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, que se encerrou em 23/03/2021, temos que o prazo recursal encerrou-se em 26/03/2021. Temos que os três dias úteis de prazo para a apresentação de contrarrazões encerram-se em 31/03/2021.

Assim, resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, visto que apresentadas até o terceiro dia útil após o fim do prazo recursal.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação, alegando ser inverídica a indicação de sua identificabilidade, confrontando a r. Decisão, que considerou o preenchimento do campo “Marca”, com o nome fantasia da licitante, como fator identificador da proposta. Tal insurgência mostra-se descabida, visto que a desclassificação fora motivada pela sua própria inobservância à disposição editalícia constante do item 6.3, alínea “c”, *in verbis*:

6.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
(...)



c) Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços, vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta. (Grifo nosso).

Entendemos que a alegação da Recorrente não deve prosperar, visto que atinge o interesse público, no ponto em que desconsidera a oficialidade da qual se reveste o Pregoeiro, para fins de dirimir conflitos e sanear os vícios possíveis. É o que aduz o Edital, senão, vejamos:

h) No julgamento da habilitação e das propostas, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Pregoeiro, portanto, tem competência para, verificando falhas essenciais, como no caso em apreço, efetue as diligências necessárias ao esclarecimento, e em caso de insanabilidade, proceda à desclassificação da proposta, segundo a sua fundada motivação.

Em sede recursal, apresentou-se uma tese, com o devido respeito, no mínimo infundada, totalmente sem lastro e insatisfatória, quanto à incumbência do ônus da prova. Isso porque a Recorrente nega o fato atestado pelo Pregoeiro, de que havia identificado a Licitante, por ter preenchido o campo “Marca”, na proposta apresentada, desafiando a previsão do Edital, conforme já versado. A Recorrente afirma que apenas procedeu ao preenchimento do campo, com o nome fantasia da empresa, e **é exatamente isso que configura o ato de se identificar.**

Ora, não há o mínimo cabimento em se convalidar a classificação de uma Licitante identificada na fase de propostas, pois, se fosse o caso de dúvida quanto ao preenchimento do formulário, se poderia ter solicitado esclarecimentos quanto à informação que deveria



ser repassada, e teria sido atendida prontamente, como de estilo. Não tendo sido esse o proceder, entendemos ter razão na desclassificação da proposta.

Ainda sobre as alegações, em sede recursal administrativa, equivocadamente, invocou-se o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, numa confusão hermenêutica em relação à aplicação do referido instituto das licitações. Veja-se um recorte da peça apresentada, no qual o Princípio se volta contra a Recorrente:

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Parafraseando a própria Recorrente: O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, **pois estes NÃO DEVEM deixar de atender aos requisitos do Edital!** (grifo nosso).

Caso a classificação da proposta se convalide, se tomará rumo ao perigoso precipício da insegurança jurídica, que leva ao caos qualquer ente da Administração Pública. Por isso mesmo, a administração da coisa pública precisa zelar pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme previsão do Art. 37, da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Notadamente, o Pregoeiro afirma um fato incontestável, e a Recorrente o refuta, apenas negando que tenha sido possível àquele identificar a licitante. Porém, tanto foi



possível identificá-la, que a partir de 08:18h, isto é, antes de iniciada a fase de lance, o pregoeiro assim se manifestou, via chat do sistema eletrônico:

23/03/2021 08:19:55 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:55 - Sistema - O item 0021 teve uma proposta de R\$ 677,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:19:24 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:24 - Sistema - O item 0041 teve uma proposta de R\$ 120,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:19:19 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:19 - Sistema - O item 0042 teve uma proposta de R\$ 130,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:19:13 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:13 - Sistema - O item 0043 teve uma proposta de R\$ 189,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:19:08 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:08 - Sistema - O item 0044 teve uma proposta de R\$ 475,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:19:02 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:19:02 - Sistema - O item 0045 teve uma proposta de R\$ 593,00 cancelada pelo pregoeiro.

23/03/2021 08:18:54 - Sistema - Motivo: A proposta resta como desclassificada vez que identificou a licitante "Trapiche Turismo" o que é expressamente vedado no item 6.3 alínea c).

23/03/2021 08:18:54 - Sistema - O item 0046 teve uma proposta de R\$ 794,00 cancelada pelo pregoeiro.



Ressalte-se que a **disposição do Edital, em desclassificar a proposta identificada, tem o condão de se evitar as intenções fraudulentas, e os descaminhos diversos, que eventualmente se intentem contra o procedimento licitatório, garantindo-se, desta forma, o máximo de objetividade e de impessoalidade no julgamento.**

De igual modo se dá nos concursos públicos, quando fica expressamente vedada a identificação do candidato, ou quaisquer meios que o tornem identificável, exatamente para se conferir maior lisura ao processo de seleção para o serviço público, afastando-se, ao máximo, as lacunas de subjetivismos e o favorecimento pessoal de quem quer que seja.

Conclui-se, pois, pelo entendimento de não assistir razão à Recorrente, pelos motivos ora apresentados. **Irretocável, pois, a Decisão do Pregoeiro, não carecendo reforma.**

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CHTT – DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Inconformada com a decisão do Douto Pregoeiro, a Recorrente se insurgiu contra a legalidade do procedimento realizado, na fase de apresentação de propostas. Ocorre que **o Pregoeiro, ao determinar diligências para dirimir dúvidas quanto à veracidade do Atestado, não foi atendido, visto que a Licitante ficou-se inerte, quando, instada a apresentar as notas fiscais e contrato da prestação do serviço constante do documento, não o fez.**

A Recorrente inseriu em sua peça uma imagem do referido Atestado. Nela, é possível verificar uma incoerência cronológica absurda, que denota a fonte de parte da estranheza causada. Acontece que **a data final da prestação do serviço (fevereiro de 2021), conforme se vê, é posterior à data de emissão do Atestado (25/01/2021).**

Deste modo, entendemos ser amplamente questionável, *prima facie*, a veracidade de um documento que confere aptidão técnica à Licitante, para a prestação do serviço



objeto da licitação, sem sequer apresentar uma ordem cronológica possível. Mesmo porque, não há que se falar em ilegalidade da diligência solicitada, visto **que a Lei não prevê a forma que deve se dar a diligência, deixando isso a cargo do Pregoeiro**. Percebe-se que, caso houvesse sido atendida, a diligência serviria ao saneamento da dúvida, no processo, esclarecendo os fatos quanto ao Atestado de Capacitação. É o que se depreende da leitura a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Por esse prisma, cumpre asseverar que houve a indicação de alguns dispositivos legais, pela Recorrente, que nem se aplicam ao caso concreto, reiterando-se, com isso, prática avessa ao primado da Boa-fé. Com a máxima vênia, não poderíamos entender de modo diverso, visto que os dispositivos suscitados, quais sejam a Lei Complementar nº 116/2003 e o Decreto nº 403/1981, sobretudo pela não transcrição dos textos, já que não se acha congruência entre a alegação feita e o amparo legal.

Aduziu a Recorrente que o serviço de emissão de bilhetes de passagem estaria desobrigado da emissão de nota fiscal, o que supostamente tornaria a diligência ilegal. Contudo, numa breve pesquisa, se percebe a inexistência de um dos dispositivos legais trazidos, qual seja, o art. 55, do Decreto nº 403/81.

Aliás, ressalte-se que soa ainda mais **estranho o fato de uma empresa que não tem a atividade de “agência de viagens” em seu objeto social, já que não há CNAE compatível com o objeto da licitação, nem mesmo em seu contrato social, conforme**



apontou o Pregoeiro, ter prestado o serviço de emissão de passagens precisamente a uma agência de viagens, cujo negócio é precisamente o agenciamento de emissão de passagens. É esta a natureza exata do indício de irregularidade documental, ante a falta de verossimilhança do atestado apresentado, como apontado na fundamentação da decisão do Ilustre Pregoeiro.

Numa consulta simples, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, é possível verificar a **atividade econômica principal da Recorrente como sendo “Construção de edifícios”**. Já por **atividades secundárias**, podem ser verificadas atividades como: **Atividades de apoio à agricultura; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; Fabricação de estruturas metálicas; Serviços de usinagem, tornearia, solda; dentre outras. Nenhuma delas afetas ao objeto da licitação.**

O ilustre Pregoeiro registrou, ainda, a dúvida emanada do fato de ser a emissora do Atestado uma agência de viagens, sendo esperada a confecção própria das passagens, em vez da contratação do serviço, pela Recorrente. Mais uma incompatibilidade, foi sobre a quantidade de passagens emitidas, para o período da prestação informado no Atestado de Capacitação Técnica, considerado além do esperado.

Destaque-se a oportunidade conferida pelo Pregoeiro, de saneamento da dúvida acerca da veracidade do Atestado emitido, por meio da diligência requerida, que permitiria uma análise mais aguçada da documentação de aptidão técnica e da verdade material sobre a prestação do serviço informado.

Pelos fatos expostos, entendemos que deve ser mantida incólume a r. Decisão do Pregoeiro, com base nas razões já firmadas, culminando no improvimento total do recurso administrativo ora contrarrazoado.

DO PEDIDO



Ante o supra arrazoadado, esta licitante requer sejam os recursos apresentados tidos como TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 30 de março de 2021.

**VERONICA
BEZERRA DA
SILVA**

Assinado de forma
digital por VERONICA
BEZERRA DA SILVA
Dados: 2021.03.30
23:02:41 -03'00'

LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2021-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP**.

De forma preliminar, verifica-se a tempestividade de ambas, haja vista que foram apresentados via sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado. Decorrido o prazo recursal, foram disponibilizadas as peças recursais para contrarrazões, que foram apresentadas pela licitante **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, dentro do prazo legal.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI**.

A Licitante, ora recorrente, insurge em face da desclassificação de sua proposta no certame em tela, onde a Equipe de Pregão, fundamenta sua desclassificação em razão da identificação de sua proposta por meio da apresentação do nome da empresa em campo de preenchimento de sua proposta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Segundo a recorrente não teria se identificado, pois, teria tão somente apresentado a marca de seu serviço, que seria idêntica a seu nome fantasia, não tendo condão de lhe identificar, haja vista que, em sua tese, somente seria identificada por sua razão social.

Por fim, alega que a decisão da Equipe de Pregão vai de encontro ao Edital, onde a equipe deveria manter-se vinculada no momento do julgamento.

Diante de tais argumentos, solicita a reforma da decisão que desclassificou sua proposta no certame, bem como seja retomada a fase de lances no processo licitatório.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CTHT BRASIL EIRELI – EPP.

A recorrente insurge em face de sua desclassificação no certame, alegando que seria ilegal a exigência de apresentação de notas fiscais junto ao atestado de capacidade técnica. Aduz a licitante que teria apresentado atestado de capacidade técnica nos termos do Edital, não havendo necessidade de realização de diligência para averiguação de sua veracidade, e que tal prática não teria resguardo no Edital.

Diante de tais alegações, solicita a reforma da decisão que a inabilitou no certame.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

A licitante impugna os recursos administrativos apresentados no certame, alegando, em apertada síntese que não procede os argumentos da recorrente M das Graças, vez que o Edital traz disposição clara no sentido de vedar qualquer identificação nas propostas, sob pena de desclassificação, o que não fora observado pela recorrente. À seu ver, a apresentação de seu nome



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



fantasia no campo "marca" de sua proposta desafia previsão do Edital, razão pela qual seria inquestionável sua desclassificação no certame.

Adiante, impugna o recurso apresentado pela licitante **CTHT BRASIL EIRELI**, aduzindo, em apertada síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante traz uma série de indícios que levam a dúvida quanto à veracidade do mesmo, sendo assertiva a realização de diligência, conforme previsão editalícia.

Aponta a contrarrazoante que a data de emissão do atestado seria anterior à data final da prestação dos serviços, apontando ainda que, conforme verificado na sessão pela Equipe de Pregão, a licitante emite atestado de serviço de agenciamento de passagens prestados à empresa que prestaria o mesmo serviço de agenciamento de viagens, não fazendo qualquer sentido. Adiante, também ressalta que a empresa recorrente sequer tem atividade econômica pertinente ao objeto da licitação, tanto em seu objeto social como registrado junto à receita federal, o que também seria um indício plausível de diligência.

Por fim, também aponta que a licitante traz fundamentos em seu recurso que sequer existem no ordenamento jurídico competente, na tentativa de comprovar seu argumento de que não seria legalmente permitido a exigência de emissão de nota fiscal para o tipo de serviço prestado, onde aponta decreto, que sequer se aplica ao caso ou ao presente Município, o que seria uma clara demonstração de má fé da recorrente.

Diante de tais argumentos, solicita que sejam julgados improcedentes os recursos administrativos apresentados.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

4.1 Dos argumentos apresentados pela recorrente M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Antes de entrar na análise do mérito, cabe informar que o Edital é a regra do certame, devendo ser cumprido por todas as licitantes bem como pela Equipe de Pregão, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 3º e 41º, da Lei de Licitações e Contratos.

O STJ já se manifestou a respeito do tema, por exemplo na RESP 595079, ROMS 17658 No RESP 1178657, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, nos acórdãos 4091/2012 e 966/2011, dentre outros.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas, e que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mais uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Cabe evidenciar, que existe na jurisprudência o entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser flexibilizado pelo princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, na medida em que o procedimento licitatório não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público, inteligência extraída das seguintes manifestações:

➤ n.º 352/2010- Plenário, TCU-029.610/2009-1, rel.
Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010,

➤ STJ DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel.
Ministra LAURITA VAZ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



➤ STJ DJ 01/12/2003, 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS,
rel. Ministra ELIANA CALMON);

Feitas as considerações supra, vale enfatizar que a Equipe de Pregão, no momento de julgar os documentos de proposta e de habilitação, apenas conferem o cumprimento dos requisitos do Edital, sopesando entre os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da razoabilidade.

Aplicando tal entendimento, vez que o Edital prevê de forma CRISTALINA por meio do item 6.3 c), a vedação de qualquer descrição que venha a identificar a proponente, sob pena de desclassificação, demonstra-se assertiva a decisão de desclassificação, por força do Edital.

Ainda, vale ressaltar que tal cláusula fora acrescida no Edital após recurso administrativo apresentado em desfavor da própria licitante, ora recorrente, no **processo licitatório 192/2020**, de objeto similar, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em fevereiro de 2021, onde a licitante cometeu o mesmo erro, entretanto, em tal oportunidade, não fora desclassificada por omissão do Edital quanto à identificação das proponentes em suas propostas, contudo, na análise de recurso daquele processo, fora ratificado que tal regulamentação seria inserida nos próximos editais, podendo ser visto através de trecho retirado da análise recursal daquele processo, senão vejamos:

Entretanto, evidenciado a omissão do Edital em tal caso, em razão da peça apresentada pela recorrente, cumpre à Equipe de Pregão informar que, nos próximos editais formulados pela presente, serão incluídas cláusulas que regulamentem a quebra de sigilo e orientem o preenchimento da proposta, de forma a conceder embasamento para prevenção de fatos idênticos ao objeto de discussão da presente.

Desta forma, verifica-se que a licitante é recorrente em tal prática, mesmo após alertada de seu vício, em clara manifestação de má – fé e desrespeito ao Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Não se vislumbra qualquer procedência também no argumento de que o nome "Trapiche" se trataria de sua marca, vez que a licitante não apresenta qualquer comprovação do registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial da mesma, tratando-se de seu nome fantasia, nome utilizado com o único fim de identificação da empresa perante a sociedade. E, ainda que se tratasse realmente de marca, por se tratar de serviço, o edital não traz qualquer exigência de apresentação da mesma, haja vista que é indiferente para a administração pública tal informação, não justificando, portanto, a identificação da licitante em sua proposta.

Destarte, a decisão impugnada supra demonstra-se resguarda pelo princípio da vinculação do Edital, nos julgados anteriores desta Equipe de Pregão, já arrazoado na presente análise, não merecendo prosperar os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo.

4.2 Dos argumentos apresentados pela recorrente CHTT BRASIL EIRELI – EPP.

A licitante apresenta peça recursal confusa onde colaciona, sem qualquer necessidade, integralmente a ata de julgamento da licitação, que se encontra disponível no portal de compras públicas para consulta a qualquer momento.

No processo licitatório em tela, a licitante apresenta atestado de capacidade técnica com indícios duvidosos, atestado esse que inclusive fora objeto também de diligência no processo de licitação 192/2020, de objeto similar, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em fevereiro de 2021, onde a empresa também se recusou a fornecer os documentos exigidos via diligência para confirmação da veracidade das informações ali constantes.

Conforme identificado na sessão de julgamento, assim como ressaltado pela contrarrazoante, a licitante apresenta atestado emitido em janeiro de 2021, onde a emitente atesta a contratação e execução de serviços até fevereiro de 2021, ou seja, data posterior à emissão do atestado. Causa bastante estranheza também o fato do atestado ser emitido por empresa de agenciamento que teria contratado os serviços de agenciamento da licitante recorrente, ainda, outro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



fato estranho, a licitante que sequer dispõe de tal atividade econômica, conforme se verifica em seu contrato social e também em suas informações constantes em seu cadastro junto à Receita Federal.

Conforme arrazoadado também em sede de contrarrazões, a licitante aponta que os serviços prestados não seriam obrigados ao recolhimento de impostos por determinação legal extraída do decreto 403/81 e lei complementar 116/2003. Entretanto, verifica-se que tais dispositivos legais não trazem qualquer aplicabilidade para seus argumentos, tratando ainda o decreto 403/81 de decreto municipal do Município de Canoas, Rio Grande do Sul, não fazendo jus ao presente caso ou Município, em total demonstração de má fé da recorrente, que tenta ludibriar a Equipe de Pregão por meio de falsas ilações.

As condutas da licitante em comento no presente procedimento e procedimentos pregressos, serão objeto de recomendação de instauração de processo administrativo sancionatório no âmbito deste município, vez que não coadunam com a higidez jurídica dos procedimentos de licitação.

Diante da recusa da licitante em apresentar os documentos comprobatórios por meio de diligência, considerando ainda os indícios de falsidade nas informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, considerando a prática reincidente da recorrente de atos duvidosos nos certames conduzidos no presente município, resta mantida a inabilitação da licitante, nos termos do item 11.6 g) do Edital cumulado com o item 21.2 também do Edital, onde é resguardado ao pregoeiro a realização de diligência para esclarecer dúvidas a respeito da documentação apresentada, sob pena de inabilitação da licitante que não o fizer.

Não procede o argumento da licitante de que sua inabilitação seria ilegal porque a exigência de apresentação de nota fiscal seria exigência vedada pela legislação vigente, sendo também entendimento pacífico nos tribunais de Conta, vez que o Edital não exige que as notas fiscais sejam apresentadas junto aos atestados de capacidade técnica, sendo solicitadas apenas via diligência quando restar dúvidas acerca da veracidade das informações ali dispostas.

Tal prática é não só permitida, como recomendada pelo Tribunal de contas da União, conforme se extrai do enunciado do acórdão 1385/2016-Plenário, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.”

A faculdade ao qual se refere o Tribunal de Contas no acórdão supra, se trata da diligência, instrumento facultado à administração pública, conforme previsão legal imposta no artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O dispositivo legal supra, conforme já arrazoadado na presente, é recepcionado no Edital por meio dos itens 21.2 e 11.6 do Edital, assim como também é recepcionado na fase de propostas, por meio dos itens 10.4, 10.7 e 10.8. Desta forma, ratifica-se que é imperiosa a inabilitação da licitante recorrente, não devendo prosperar seu recurso administrativo, por força do princípio da vinculação ao Edital, princípio esse já arrazoadado na presente análise, vez que todos os caminhos traçados levam para o mesmo caminho.

5 – DA CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentado pela Licitante – pelas licitantes **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP** bem como contrarrazões apresentadas pela licitante **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

a) Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP**, mantendo a decisão que desclassificou a licitante **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI**, e inabilitou a licitante **CTHT BRASIL EIRELI – EPP** no certame.

POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 31 de março de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº. 1089/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2021-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento de Bilhete de Passagem Terrestre Intermunicipal e Interestadual, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás-PA.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **GR M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP**, bem como Contrarrazões apresentada pela licitante **LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI** e **CTHT BRASIL EIRELI – EPP**, mantendo a decisão que desclassificou a licitante **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI**, e inabilitou a licitante **CTHT BRASIL EIRELI – EPP** no certame.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social**

Determino que seja convocada a licitante subsequente com proposta classificada, respeitando a sequência de classificação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 31 DE MARÇO DE 2021.

RONALDO SILVA
ARAÚJO:741916
59200

Assinado de forma digital
por RONALDO SILVA
ARAÚJO:74191659200
Dados: 2021.03.31
14:57:08 -03'00'

RONALDO SILVA ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL